



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

III - ficarem a uma distância mínima de 200m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, escolas, templos e estabelecimentos comerciais;

IV - não perturbarem o sossego dos moradores;

V - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**Parágrafo Único:** Na localização de circos e de parques de diversões, a prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

**Art. 263-** Autorizada a localização pelo órgão competente da prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

**Parágrafo 1º** - A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 2º** - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 264-** As dependências de circo e a área de parques de diversões, deverão ser obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo Único:** O lixo deverá ser coletado em recipientes fechados.

**Art. 265-** Quando do desmonte do circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

## CAPÍTULO VII

### Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas

**Art. 266-** A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros, depende de licença prévia da prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou suspensão da banca licenciada.

**Parágrafo 2º** - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.

**Parágrafo 3º** - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.

**Parágrafo 4º** - Compete à prefeitura determinar a localização das bancas de jornais e revistas.

**Art. 267-** O concessionário de bancas de jornais e revistas é obrigado:

I - a manter a banca em bom estado de conservação;

II - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - a não recusar a expor a venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignados;

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

IV - a tratar o público com urbanidade.

**Parágrafo Único:** É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposições de suas mercadorias.

### CAPÍTULO VIII

#### Do Funcionamento das Oficinas de Consertos de Veículos

**Art. 268-** O funcionamento de oficinas de consertos de caminhões, veículos, máquinas e implementos, só será permitido quando possuírem dependências e área suficiente para o recolhimento dos veículos.

### CAPÍTULO IX

#### Do Armazenamento, Comércio, Transporte de Inflamáveis e Explosivos

**Art. 269-** Em todo o depósito, posto de estabelecimento de veículo, armazéns a granel ou qualquer outro imóvel onde existe armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 270-** Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora dos edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagem ou debaixo de qualquer janela.

**Parágrafo Único:** Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo, não serão permitidas luzes de chamas expostas.

**Art. 271-** É proibido nos postos de abastecimentos e de serviços de veículos:

I - conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

II - realizar reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

**Art. 272-** Os postos de serviços e de abastecimento de veículos, deverão apresentar obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de estabelecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicações de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

**Parágrafo Único:** A infração de dispositivos dos artigos 273 e 274, será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

### CAPÍTULO X

#### Da Segurança no Trabalho

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 273-** As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

**Art. 274-** Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma e se evitar insolação excessiva nos meses quentes e falta de insolação nos meses frios.

**Art. 275-** Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumes, a fim de garantir trânsito fácil e seguro aos empregados.

**Art. 276-** Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação.

**Art. 277-** As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

**Art. 278-** Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

**Parágrafo Único:** As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

**Art. 279-** Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

**Art. 280-** É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

**Art. 281-** Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

**Art. 282-** Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

**Art. 283-** No estabelecimento de trabalho que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

**Art. 284-** Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da prefeitura deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

**Art. 285-** É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

**Parágrafo 1º** - Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

**Parágrafo 2º** - Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

**Art. 286-** As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela Prefeitura.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Parágrafo 1º** - Para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da prefeitura deverá ouvir previamente um médico especialista e de entidade pública municipal ou estadual, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

**Parágrafo 2º** - Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo 3º** - Mesmo no caso de uso de aparelhos de proteção inerente, é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado, deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da prefeitura, como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

**Parágrafo 5º** - No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo, dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

**Parágrafo 6º** - É obrigatoriamente novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de frequência de pessoas em ambientes contíguos.

**Parágrafo 7º** - Anualmente, é obrigatório a apresentação à prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção destas instalações pelo órgão competente da municipalidade.

**Parágrafo 8º** - O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo a direção do estabelecimento as providências para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela Prefeitura.

**Art. 287-** Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil normalizadas pela legislação Federal vigente.

**Parágrafo 1º** - As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas a queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

**Parágrafo 2º** - Os materiais empregados na construção, deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

**Parágrafo 3º** - Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da Legislação Federal relativas à matéria.

**Parágrafo 4º** - As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e frequentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir no canteiro de obra, um responsável pelo seu funcionamento e conservação.

**Parágrafo 5º** - No caso das instalações elétricas provisórias, deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) - terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



b) - Terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidos contra contatos acidentais;

c) - terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

d) - Serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou queda de materiais.

**Parágrafo 6º** - No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatória tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

**Parágrafo 7º** - As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

**Parágrafo 8º** - Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, acaso existentes;

b) - remover previamente os vidros;

c) - fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material.

**Parágrafo 9º** - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoamentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimentos, remoção de objetos que possam criar riscos de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

**Parágrafo 10** - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

**Parágrafo 11** - O transporte vertical dos materiais usados na construção, deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

### CAPÍTULO XI

#### Da Aferição de Pesos e Medidas

**Art. 288-** O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

**Art. 289-** Compete à prefeitura, através do respectivo órgão administrativo:

I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias;

**Parágrafo 1º** - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os modelos e padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da prefeitura aos que forem julgados legais.

**Parágrafo 2º** - Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Parágrafo 3º** - Serão igualmente rejeitados os pesos e medidas que forem encontrados amassados, furados ou de qualquer modo suspeito.

**Art. 290-** As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos pelo órgão competente da prefeitura.

**Parágrafo Único:** A aferição de que trata o presente artigo será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

**Art. 291-** A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá acontecer antes de ser iniciada a sua utilização.

**Parágrafo 1º** - Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

**Parágrafo 2º** - Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

**Parágrafo 3º** - Os aparelhos ou instrumentos de pesar e medir encontrados não aferidos deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a aferição no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo 4º** - Qualquer instrumento ou aparelho de pesar e medir encontrado adulterado, esteja ou não aferido, será imediatamente apreendido.

**Art. 292-** Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, fica sujeita à multa nos seguintes casos:

- I - quando não se submeter previamente à aferição;
- II - quando forem diversos das unidades e padrões de medir e pesar estabelecidos pelo Sistema Nacional Metrológico;
- III - quando não os apresentar, anualmente ou ao serem exigidos para verificação e aferição;
- IV - quando se acharem adulterados, estejam ou não aferidos.

**Parágrafo Único:** Nos casos discriminados nos itens do presente artigo e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão de isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

### TÍTULO V

#### Da Fiscalização da Prefeitura

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 293-** É de responsabilidade da fiscalização municipal, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

**Art. 294-** Para efeito da fiscalização da prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá conservar o alvará de localização e funcionamento, em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 295-** Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento de licença para exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

**Parágrafo Único:** A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

**Art. 296-** Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para comércio.

**Parágrafo 1º -** Quem embarçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

**Parágrafo 2º -** Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

**Parágrafo 3º -** Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da prefeitura, para os devidos fins.

**Parágrafo 4º -** Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substância nociva à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

### CAPÍTULO II

#### Da Intimação

**Art. 297-** A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

**Parágrafo 1º -** Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

**Parágrafo 2º -** Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

**Parágrafo 3º -** Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

**Parágrafo 4º -** Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

**Parágrafo 5º -** Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

**Parágrafo 6º -** No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da informação.

**Parágrafo 7º -** No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo quinto do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contendo-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

### CAPÍTULO III

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

### Das Vistorias

**Art. 298-** As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

**Art. 299-** As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

**I** - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

**II** - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

**III** - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

**IV** - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou ser tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

**V** - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória;

**VI** - quando o órgão competente da prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposição deste Código ou resguardar o interesse público.

**Parágrafo 1º** - Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos julgados de riscos iminente.

**Parágrafo 2º** - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria far-se-á a sua interdição.

**Parágrafo 3º** - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvido previamente parecer jurídico da municipalidade.

**Parágrafo 4º** - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- a) - natureza e característica da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) - condições de segurança, conservação e ou de higiene;
- c) - se existe licença para realizar as obras;
- d) - se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridos.

**Art. 300-** Em toda e qualquer edificação que possui geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado, incineradores de lixo, etc., deverá ser feito, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento a fim de se verificar se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 301-** Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, com instalações fixas ou provisórias, poderá iniciar suas atividades no município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

**Parágrafo 1º** - A inspeção será feita após o pedido de licença à prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

**Parágrafo 2º** - A inspeção será procedida e instituída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

**Parágrafo 3º** - A inspeção deverá atingir tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

- a) - enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Obras e na Lei do Plano Diretor Físico deste município;
- b) - se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequados e correspondentes à natureza do estabelecimentos;
- c) - se não houver possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

**Art. 302-** Em toda a vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer a licença de funcionamento à prefeitura.

**Parágrafo Único:** Quando necessário, a prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outro município, do Estado e da União ou de Autarquias ou Federais.

**Art. 303-** Em toda vistoria, é obrigatório que as condições da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

**Parágrafo 1º** - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

**Parágrafo 2º** - Não sendo cumprido as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente a intimação por edital.

**Parágrafo 3º** - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou estabelecimento, a demolição ou desmonte parcial ou total, das obras ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da prefeitura, ouvida a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

**Parágrafo 4º** - No caso de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

**Parágrafo 5º** - Quando os serviços decorrentes do laudo de vistoria forem executados ou custeados pela prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

**Art. 304-** Dentro do prazo na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao prefeito, por meio de requerimento.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Parágrafo 1º** - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

**Parágrafo 2º** - O despacho do prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da prefeitura às razões formuladas no requerimento.

**Parágrafo 3º** - O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigo para a segurança pública.

### TÍTULO VI

#### Das Infrações e das Penalidades

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 305-** As infrações aos dispositivos deste Código, ficam sujeitas à penalidades.

**Art. 306-** Quando não for cumprida intimação relativa à exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança, a prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária do serviço de energia elétrica.

**Parágrafo Único:** A empresa a que se refere o presente artigo mediante solicitação fundamentada pelo órgão competente da prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica, ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

**Art. 307-** Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo nesta última hipótese, provar a ignorância da qualidade ou do estado de mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar em armazém ou depósito, mercadoria de outrem ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria, mesmo não exposta a venda.

**Art. 308-** Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrado imediatamente, o respectivo auto em modelo oficial, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos;

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento, etc;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

IV - dispositivo infringido;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

**Parágrafo 1º** - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

**Parágrafo 2º** - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao prefeito.

**Art. 309-** É da competência do prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidade ouvido previamente o órgão competente da prefeitura.

**Parágrafo Único:** Julgadas procedentes, as penalidades, serão incorporadas ao histórico do profissional da firma e do proprietário infrator.

**Art. 310-** A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código civil.

### CAPÍTULO II

#### Da Advertência, Da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

**Art. 311-** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

**Art. 312-** No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do prefeito.

**Art. 313-** A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada, quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pelo órgão competente da prefeitura.

**Parágrafo Único:** No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

### CAPÍTULO III

#### Das Multas

**Art. 314-** As multas serão regulamentadas por Decreto do Executivo.

### CAPÍTULO IV

#### DO EMBARGO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 315-** O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

**I -** Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

**II -** Quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego público;

**III -** Quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependam de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

**IV -** Quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversão nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

**V -** Quando não for atendida intimação da prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste código.

**Art. 316-** As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditadas do uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Obras deste município.

**Art. 317 -** No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

**Parágrafo 1º -** Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

**Parágrafo 2º -** A autoridade municipal competente, deverá fixar no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

**Parágrafo 3º -** No ato da interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo, três amostras:

- a) - Uma destinada ao exame bromatológico;
- b) - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) - A terceira para depositar em laboratório competente.

**Parágrafo 4º -** As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

**Parágrafo 5º -** As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo terceiro do presente artigo, servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitido o requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

**Parágrafo 6º -** A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

**Parágrafo 7º -** Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Parágrafo 8º** - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto, o dono ou detentor do produto substituir ou subtrair, no todo ou em parte, a partida ou lote interdito ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito à multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

**Parágrafo 9º** - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

**Parágrafo 10** - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

**Parágrafo 11** - O dono ou detentor do produto condenado, deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo 12** - Quando o dono ou detentor do produto for condenado de ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

**Parágrafo 13** - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

**Art. 318**- Além da notificação de embargo pelo órgão competente da prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

**Parágrafo 1º** - Para assegurar o embargo, a prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

**Parágrafo 2º** - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

**Parágrafo 3º** - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

### CAPÍTULO V

#### Da Demolição

**Art. 319** - A demolição parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

**I** - quando as obras forem julgadas de risco, na sua segurança estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou fazer as reparações necessárias na forma do aplicado no Código Civil;

**II** - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, de obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

**III** - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

**IV** - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário, profissional ou firma responsável, não executar no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Parágrafo 1º** - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo, deverão ser observadas sempre, as prescrições da forma aplicada pelo Código Civil.

**Parágrafo 2º** - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado pelo proprietário, profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será 7 (sete) dias, no máximo.

**Parágrafo 3º** - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade e determinação expressa do prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

**Parágrafo 4º** - As demolições referidas nos itens do presente artigo, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

**Parágrafo 5º** - Quando a demolição for executada pela prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável, ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

### CAPÍTULO VI

#### Das Coisas Apreendidas

**Art. 320-** Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da prefeitura.

**Parágrafo 1º** - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

**Parágrafo 2º** - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pêlo, cor e outros sinais característicos identificadores.

**Parágrafo 3º** - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 321-** No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela prefeitura.

**Parágrafo 1º** - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

**Parágrafo 2º** - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas, quando for o caso, além das despesas do edital.

**Parágrafo 3º** - O saldo restante será doado para as entidades filantrópicas.

**Art. 322-** Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da prefeitura, será de 48(quarenta e oito) horas.

**Parágrafo Único:** Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível, será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, a critério do prefeito.

**Art. 323-** Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no alto da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

### CAPÍTULO VII

#### Dos não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

**Art. 324-** Não serão diretamente passíveis penas definidas neste Código.

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 325-** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 326-** Para efeito deste Código, o valor da VR é o vigente no município na data em que a multa for aplicada.

**Art. 327 -** Os prazos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo Único:** Não será computado no prazo, o dia inicial. Prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 328 -** Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimento e sustentação de margens de cursos de água, barragens, açúdes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

**Art. 329-** A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da Legislação Federal, especialmente os Código Florestal Nacional.

**Parágrafo Único:** No caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

**Art. 330-** Em matérias de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA regional.

**Art. 331-** No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos neste Código.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO



**Art. 332** - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifícios de utilização coletiva, fica obrigado a tomar conhecimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 333-** A comissão técnica especial da prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de: engenheiros, médicos e do Delegado de Polícia do Município, além de funcionários devidamente habilitados e terá as seguintes atribuições.

**I** - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

**II** - realizar sindicâncias nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este código;

**III** - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e de argumentos especiais apresentados;

**IV** - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

**Art. 334-** Fica instituída a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

**I** - opinar sobre casos omissos neste Código;

**II** - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste município.

**III** - opinar sobre todas propostas de alterações deste Código.

**Parágrafo 1º** - A comissão a que se refere o presente artigo, será composta pelos seguintes membros:

a) - dois representantes da prefeitura, sendo um da Assessoria de planejamento e um do Departamento de Serviços públicos;

b) - um médico de livre escolha do prefeito;

c) - um representante da Sanemat de Sorriso;

d) - um representante da Secretaria de Educação do município;

e) - um representante do comércio e um da indústria de Sorriso;

f) - um cirurgião-dentista;

**Parágrafo 2º** - A Câmara Municipal terá dois representantes na Comissão Consultiva do Código de Posturas, indicados pelo plenário.

**Parágrafo 3º** - Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva serão encaminhados ao prefeito para o devido despacho.

**Parágrafo 4º** - O parecer da Comissão Consultiva sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

**Parágrafo 5º** - A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo prefeito, mediante decreto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 335-** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias de interpretações extensivas.

**Art. 336-** O poder executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários a fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 337-** Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 002/87, n.º 80/88, n.º 102/89, n.º 124/89 e n.º 442/95.

**Art. 338 -** Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de Agosto de 1997.

*Adevanir Pereira da Silva*  
Adevanir Pereira da Silva  
vereador

*Maximino Vanzella*  
Maximino Vanzella  
vereador

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

*Justiça e Redoção*

DATA *11/08/97*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA \_\_\_\_\_

Nº 009/98.

**AUTOR SERGIO HEMING - VEREADOR - PPB**

**SERGIO HEMING, Vereador com assento nesta casa, pelo PPB, com fulcro no disposto no Artigo 150, do Regimento Interno considerando:**

Considerando que, precisamos de um tempo maior para podermos analisar o referido projeto.

## REQUEIRO

À Mesa, ouvido o Soberano Plenário, pedido de vistas ao Projeto de Lei nº 017/97, de autoria dos Vereadores Adevanir Pereira da Silva e Maximino Vanzella.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, 30 de Março de 1998.

Sergio Heming  
Vereador - PPB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA \_\_\_\_\_

Nº 012/98.

**AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, Vereadores com assento nesta casa, com fulcro no disposto no inciso IX do Artigo 179, do Regimento Interno.**

### REQUEREM

À Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 017/97, do Legislativo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Plenário Aureliano Pereira da Silva, 06 de Abril de 1998.**

*Federico*  
*Chirio Bai*  
*Wandy Paula de*  
*Ilva*  
*Tronardo P. Martelli*  
*Luane Bechi Dorval*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
no Expediente  
Sala das Sessões  
27/04/98  
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA \_\_\_\_\_

Nº 015/98.

**AUTOR:** SERGIO HEMING - VEREADOR - PPB

**SERGIO HEMING, Vereador com assento nesta casa pelo PPB, com fulcro no disposto no inciso III do Artigo 179, do Regimento Interno.**

## REQUER

À Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 017/97, do Legislativo, pelo prazo de 07 (sete) dias.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, 27 de Abril de 1998.

  
**Sergio Heming**  
Vereador-PPB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**PARECER N.º:** 027/98.

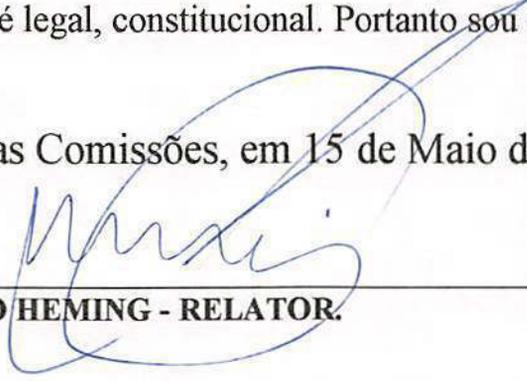
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.

**SÚMULA:** INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** SERGIO HEMING.

**RELATÓRIO:** Aos quinze dias do mês de maio de um mil novecentos e noventa e oito, reuniram-se os membros desta Comissão para exararem o parecer da Redação Final do Projeto de Lei em pauta, aprovado com as seguintes Emendas n.º 054/97, 055/97, 004/98, 006/98, 007/98, 008/98, 009/98, 010/98, 011/98, 012/98, 013/98, 014/98, 015/98, 016/98, 017/98, 018/98, 019/98, 020/98, 021/98. Após ter recebido da mesa e ter sido nomeado relator, exaro o seguinte parecer. O projeto é legal, constitucional. Portanto sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, em 15 de Maio de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
SERGIO HEMING - RELATOR.

  
\_\_\_\_\_  
ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/ CONCLUSÕES

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - P/CONCLUSÕES.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO EGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA MODIFICATIVA

Nº 054/97

**AUTOR:** EUGENIO ERNESTO DESTRI, IVONE BEDIN DAROIT, LUIS CARLOS NARDI E VENISSIO OLIVO FEDRIZZI

Eugenio Ernesto Destri, Ivone Bedin Daroit, Luis Carlos Nardi e Venissio Olivo Fedrizzi, Vereadores com assento nesta casa, com fulcro no inciso I do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Modificativa ao artigo 237 do Projeto de Lei 017/97:

**Artº 237 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município obedecerá aos horários, observado os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as condições de trabalho.**

**I - Para o comércio e prestadores de serviços em geral:**

a) - abertura as 7:00 e fechamento às 18:00 horas de segunda à sexta feira e abertura às 7:00 e fechamento às 13:00 horas aos sábados.

**Parágrafo primeiro - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.**

**Parágrafo segundo - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos, máquinas e implementos de insumos agrícolas e armazenadores de produtos agrícolas, poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.**

**Parágrafo terceiro - Nos estabelecimentos de trabalho onde existam máquinas ou equipamentos que apresentam diminuição sensível das perturbações com aplicações de dispositivos especiais, estas máquinas não poderão funcionar entre 18:00 e 8:00 horas, nos dias úteis nem em qualquer horário aos domingos e feriados.**

**Parágrafo quarto - Os estabelecimentos previstos no inciso I, poderão funcionar um sábado por mês das 7:00 às 18:00 horas, mediante cronograma anual expedido pela Associação Comercial e Industrial de Sorriso, o qual deverá ser amplamente divulgado através dos meios de comunicação pelo Executivo.**

### JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

A modificação que estamos propondo ao artigo 237 do Projeto de Lei 017/97, tem por objetivo a atender a solicitação de comerciantes e comerciários através de abaixo assinado em anexo, e proporcionar a que nossos agricultores não venhas a terem prejuízos pelo fato dos estabelecimentos que comercializem ou prestem serviços no ramo estarem fechados.

Diante do exposto é que apresentamos esta emenda a qual contamos com a compreensão dos nobres pares para sua aprovação.

Planário Aureliano Pereira da Silva, 21 de novembro de 1997.

  
Eugenio Ernesto Destri  
Vereador P.T.B.

  
Ivone Bedin Daroit  
Vereadora P.T.B.

  
Luis Carlos Nardi  
Vereador P.T.B.

  
Venissio Olivo Fedrizzi  
Vereador P.D.T.

...  
...  
...  
...  
...

Elis Carmo

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Pleni A. L. Valdemar

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Maristela Taveres

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Elis ...

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Evonil S. Oliveira

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Lucia Ragnoncello

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Lucena Pech

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Robmay do Santos

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Nelego M. Sequeira

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Iris Fatima Miersch

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Lucia Martins dos Santos

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

Leonora Martins dos Santos

Comércio de Confecções Lenita Ltda.

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Elaine Cristina Wolf.	Laja Revolução
Odete Verne	Laja Revolução
Luciano O. Teodoro.	Laja Revolução
ARIVALDO P. COELHO	Laja Revolução
Adriano Fabricio	Laja Revolução
Luiz Junior Pereira	Laja Revolução
Regiane Padilha	Laja Revolução
Sebastiana R. de Lima	Laja Edrui
Catarina Bin	Laja Edrui
Fernanda B. Silva	Laja Edrui
Cleusa Franco =	Laja Lentermallas
Confecções P. R. F. Ltda OGC 92 958 696/0001-50	Paulo R. Franconi L. Revolução
Ana M Fottis	Laja Revolução

NÓS ABAIXO ASSINADO, **PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS**, SOLICITAMOS AOS  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE //  
AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SÁBADO, PARA  
FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ **13 HORAS**.



- José A. Madroura

Calçados Madalozzo - Elisavandra Braga

Calçados Madalozzo - Rosier Zanotto de Silva

Calçados Madalozzo - Priscila Martins

Calçados Madalozzo - Vera Lúcia Pagnan

Escritório Delta - Rafaela Spenassato

Escritório Delta - (im) (Sali Diana)

Escritório Delta - Danieli C. Diana

Est. Delta - (im)

Escrit. Delta - (im)

Parome & Brunkill - (im)

Est. Delta - (im)

Claudio R. Runkle - Faz. Bassoni

Michele C. Galani - Dir. Turma



THE ABOVE LISTED, SUBJECTS TO BE RECORDED IN THE  
OFFICE OF THE CLERK OF THE DISTRICT COURT, IN THE  
CITY OF WASHINGTON, DISTRICT OF COLUMBIA, AT THE  
OFFICE OF THE CLERK OF THE DISTRICT COURT, AND AT THE

~~1917~~ - 1918

1. ~~1917~~ - 1918

2. ~~1917~~ - 1918

3. ~~1917~~ - 1918

4. ~~1917~~ - 1918

5. ~~1917~~ - 1918

6. ~~1917~~ - 1918

7. ~~1917~~ - 1918

1917

8. ~~1917~~ - 1918

9. ~~1917~~ - 1918

10. ~~1917~~ - 1918

11. ~~1917~~ - 1918

12. ~~1917~~ - 1918

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE //  
AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SÁBADO, PARA  
FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Calçados Madalozzo - Marisa B. Koch
Eletr. Mult. Rovers - Robert Rovers
Eletr. Elet. Rovers - Carla Franklin
Feiras do Calçado - Vanessa Paegras
Eletr. Inst. Unica Iris - Alexandre Reis <i>Enio J.</i>
Papelaria Globo - Uta - <i>Dissect</i>
Papelaria Globo - Juliana Puvira
Multi Marca - Marcia Luiz
Multimarka - Dinia Paula Saccol
Arezzo - Rosane G. Tomasi
Arezzo - Joseane Gleia Favella
Papelaria Colegial - Valquiria Bai
Papelaria Confianca - Daniel Lavergne
Ocasional Modas - Sandra Regina Ribas
Elina Foronhedi - Silvana Slaviero

NÓS ABaixo ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE // AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Sera Destri ( Destri Produções - Proprietária)  
Proprietária  
Sonia Pagran Loja Desafio  
Claudio Vieira Loja Desafio (funcionária)  
Sibele L. Pagran Destri Produções (funcionária)  
Graciele Salton Destri Produções (funcionária)  
Rosilda Ap. Lopes de Lima. Clínica Renascer (funcionária)  
Luziany Rodrigues Figueira (Proprietária)  
Vete Lente (Joalheria Serriso) Proprietária  
Aiane da Silva -> Funcionária (Paulinho Vuculo)  
Samira Elg. Olboni (Proprietária) Olpape  
Deo Angela Serraglio (Proprietária) monatze  
Elusa Marli S Lima (Loja Desafio Funci)  
Edina Stumpf (Lopes Serriso) funcionária  
Leovani Scheller (Loja Desafio) funcionária  
Jusana Prístina Pagman (Fabrici) Fun  
Mara Trajano Loja Obelênia (Proprietária)

NÓS ABaixo Assinado, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS  
VEREDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIO, A MUDANÇA DA LEI QUE  
AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA  
CONTINUAMENTO SOMENTE ATÉ 12 HORAS.

ITALIA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA MATRIZ.

OSCAR BAGGIO

*Oscar Baggio*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

JULIANO LUIZ BAGGIO

*Juliano Baggio*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

MARLI BENNEMANN

*Marli Bennemann*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

SUELI BENNEMANN

*Sueli Bennemann*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

ELOIR BOTTIN

*Eloir Bottin*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

DARCI LIBARDONI

*Darci Libardoni*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

ELIZEU CARLOS CAVALHARI

*Elizeu Cavalhari*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

MARIA APARECIDA LOPES FERNANDES

*Maria Aparecida Lopes Fernandes*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

PAULO SERGIO DA SILVA

*Paulo Sergio da Silva*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

EDERSON GOBBI

*Ederson Gobbi*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

JAQUELINE ADRIANA ZANELLA

*Jaqueline A. ZANELLA*  
Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda-ME

NOS ADAROS AGENDADO, PROPRIETARIOS E FUNCIONARIOS, SOLICITAMOS AOS  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A JUDICAÇÃO DA LEI Nº 11  
DE 1978, QUE INSTITUIU O FUNDAMENTO DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO À SABADO, PARA  
SOLICITARMOS SEU APOIO.

Modinha For. Lote.

Marlene B. Holzoch

*Marlene B. Holzoch*

73644 064/0001-07 7

Marlene Lorenz Holzoch - ME

Rua Mal. Cdo. London, 697 - Centro

CEP 78.890 000 - SORRISO - MT

*Dir. B.*

Piccoli Esportes - Neides

Fernanda Stefenon. - Picoli Esportes

Panificadora Antuônio - Adriane Pauletti

Edison Luiz Peter Panificadora Antuônio

Leuciane M. Peters " Antuônio

Lucena Maria Peters " Antuônio.

Neiva M.P. Mallesi - Turbo Auto Elétrica

*Neiva M.P. Mallesi*

- Turbo Auto Elétrica

Patrícia Gomes Bruson Centro Móveis

*Patrícia Gomes Bruson*

Piccoli ESPORTES

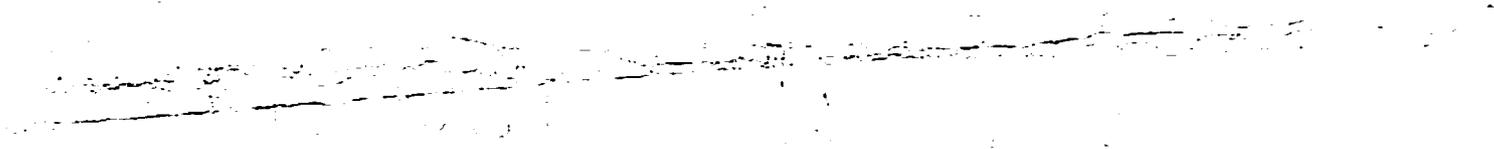
MARKA MAT de const.

Elnoque Berti ciclo

10-1000 PRO 100 ST

10-1000 PRO 100 ST  
10-1000 PRO 100 ST  
10-1000 PRO 100 ST

10



Faint, illegible text scattered across the lower half of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE //  
AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA  
FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Eloí Torres

Moréis Sol.

Deonísio Kinch.

Moréis Sol.

Paulo dos santos Moréis Sol.

Jair Rodrigues

Moréis Sol

Deho. Antunes Borges. Moréis Sol.

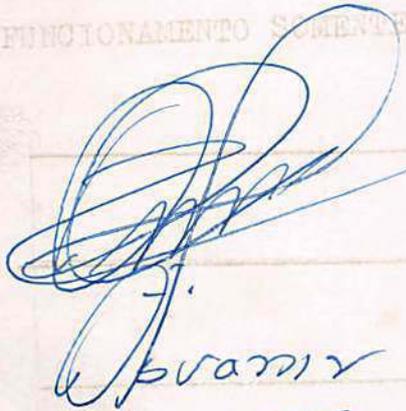
Clair Rodrigues. Moréis Sol.

Andradinho Perotta. Moréis Sol

Disomer. Sol.

Moréis Sol.

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE //  
AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA  
FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.



Pravir



Edemne

Editea Sims

Eliane Bierger

NÓS ABaixo ASSINADO, PROPRIETARIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE // AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

  
Dalóquio Materiais de Construção Ltda

Reuniao 

Luiz P.

JACOB   
Rubi Dalóquio

Marcelo A Giroletti  
Raulo Sergio S. Rimade  
Eliário Pastori

Paulo  
Mário  
  


Vandeeze

Arnaldo Bonfá  
  


NÓS ABaixo ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SÁBADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Antônio de Sibo

~~Luiz Martinelli~~ **LETROMÓVEIS SORRISO LTDA,**  
Gerente

Silviano DallastRA

Adriana Pereira Guimarães

Júli Oliveira Bressan

Lilene de Lota Pol

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA

Aliandro Albino

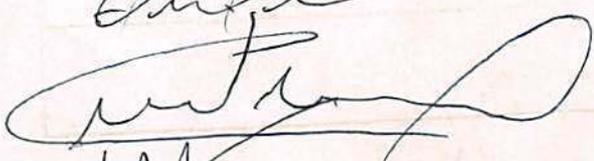
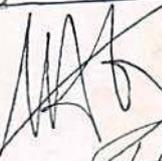
Kátia Carmo Gonçalves

 **AM Ótica e Relojoaria**

Valquirino Navarres

CLAIR dos Santos Betamin - Ciclouira

Esabete de Lima Kultra Sucos e lanches Avenida

 **TREVISOL & CIA LTDA**  
  
  


Escritorio Sorores

~~Georgey Sterling~~  
~~Jermara~~

Carmen Sim Falinski

~~[Signature]~~

Felipe Balderni

~~[Signature]~~

Andresy Cristina Camicia

~~[Signature]~~

Yean Rodrigo Searist

~~[Signature]~~  
~~[Signature]~~

~~[Signature]~~

Keitty L. Camicia!

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORNISO, A MUDANÇA DA LEI QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Paplaeia Janfianes

Erzidio Zanoreze

*[Signature]*

Anton Surra

*[Signature]*

Micheli Turra

Micheli Turra

Elizabeth Siqueri

Elizabeth Siqueri

Mario Adelaide Zanoreze

*[Signature]*

Transmidal

Josane Adseguio

Josane Adseguio

Julita Dalsoquio

Julita Dalsoquio

Wilson Soares Vieira

Wilson Soares Vieira

Josiane Adseguio

*[Signature]*

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SÁBADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Douradina Com. Mov. e Eletr. Ltda

NÃO ABALDO ACUSADO, ENERABE NUNCA E MENTOSAMENTE, COLLECTADOS NOS  
VEREDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, A MODALIDADE DE TER QUE  
AUTORIZA O FOMENTO DESENVOLVIDO DE INTERESSE DO ESTADO, PARA  
FOTOGRAFIAÇÃO SOMENTE ATE 10 ANOS.

Maria Regina Sousa

Luiz Regina Sousa Weller

Maria Regina Sousa

Luiz Regina Sousa

Silvia Regina

Luiz Regina Sousa

PIRAGO Companhia de Registro, Ltda

Luiz Regina Sousa

Luiz Regina Sousa

NÓS ABaixo ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BORNHO, A ISTRUÇÃO DA LEI QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Betão Mat. P/ Construção Ltda



Betão Mat. P/ Construção Ltda



Betão Mat. P/ Construção Ltda



Betão Mat. P/ Construção Ltda

Marcos J. Frasson

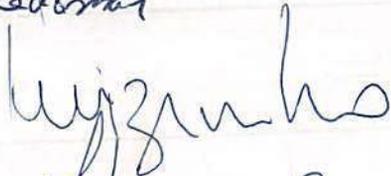
Betão Mat. P/ Construção Ltda

Silvestre Frigo

Betão Mat. P/ Construção Ltda

Lederman

Betão Mat. P/ Construção Ltda



Betão Mat. P/ Construção Ltda

ARMANDO BORGES

Betão Mat. P/ Construção Ltda

Josil Ferreira da Silva



Chão Transição 3

NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE // AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Itália Móveis - Filial.

Rudimar Baggio -

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Jucélia Nicolli

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Rosângela Brandelli

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Maria de Luídes Relli

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Carlos Bisus

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Leerson Bortolotti

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

GRINGU BRASCARIN

Itália Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME

Marcide Jac

Jacovari

~~Elfenida Jaco~~

||

~~Jaime Dell aqua~~

||

~~Agostinho de Oliveira~~

**BAGRE DESPACHANTE**  
Inscr. Detran nº 061 - Adaed MT nº 87

Flaventio Zambó

Foto Universal

Evo Farias

||

~~Renanir~~

**BAGRE DESPACHANTE**  
Inscr. Detran nº 061 - Adaed MT nº 87

Jenice Maria Vieira

**BAGRE DESPACHANTE**  
Inscr. Detran nº 061 - Adaed MT nº 87

~~Quispe~~

NOS TERMOS ASSINADO, E DEVIDO AOS SEUS FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS  
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORRISCO, A MUDANÇA DA LEI QUE  
AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SÁBADO, PARA  
FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Marinês Perin Smaniotto

Perin Smaniotto C/C 8822-6

~~Denival Smaniotto~~

~~Perin Smaniotto C/C 8822-6~~

~~Erustione Tramea~~

~~Perin Smaniotto C/C 8822-6~~

~~Estiane Tramea~~

~~Perin Smaniotto C/C 8822-6~~

~~Marcelo Tebaldi~~

~~OSMVEL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTD.~~

Neusa Tebaldi

OSMVEL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTD.

Silvane Duarte

OSMVEL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTD.

Inês Perin

Cleber Wagner Bastoncello

Perin Smaniotto C/C 8822-6



NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE // AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SÁBADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Karina Piccoli - Piccoli Esportes

Ilone Lanella - Sorriso Placas

Angela Rubin - Drogaria Juema

Elaine Lanella - Drogaria Juema

Fernando José Welter

Raimundo Pereira O. Neto

Silvia Maria Rubin - Clínica Simone Fois

Nair Fronza - Drogaria Juema

Maria Bigolin Jung - Juema

Arley Smonatto Fois - Center Malhas

Abraão Rodrigues - Center Malhas

NÓS ABaixo ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRISCO, A MUDANÇA DA LEI QUE // AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Moico Guissardi

Daniel de Souza Informática Me

Marta Quaveli

Daniel de Souza Informática Me

Prot Ruizeto

Daniel de Souza Informática Me

Marta Martins

Daniel de Souza Informática Me

Jauro R. Silva Hoffmann

Daniel de Souza Informática Me

Sulami Barzani de Souza

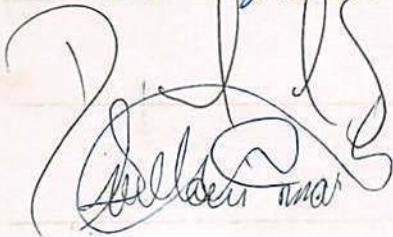
Daniel de Souza Informática Me



Daniel de Souza Informática Me

CEBER Biogelli

Souza Rosseto & Kozak Ltda



Souza Rosseto & Kozak Ltda

Souza Rosseto & Kozak Ltda



NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, A MUDANÇA DA LEI QUE // AUTORIZA O FUNCIONAMENTO FACULTATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

Luiziani Chiarello	PRANTE E CHIARELLO
Isacine Terinhe Pety	" "
Fredinei -	CASA DA SUSPENSÃO
	Auto Peças Max Ltda.-ME
	IKRA - AUTO PEÇAS
Jana Silveira	J's auto Peças
Edine Z	AUTO PEÇAS SUPREMA
Roberto P. Barros	Auto Peças Suprema
<del>Auto Peças</del>	AM-PEÇAS
	AUTO ELÉTRICA PARANA
Agostinho	Auto SPORT
BSW	Subaru
SAMAR	 Samar Com. de Lub. Repr. Ltda.
SAMAR	

CAMARAS Dom 544-1320

Handwritten text, possibly a date or reference number, appearing as "2004-10-10" or similar.

Handwritten text, possibly a name or title, appearing as "John Doe" or similar.

Handwritten text, possibly a name or title, appearing as "John Doe" or similar.

Handwritten text, possibly a name or title, appearing as "John Doe" or similar.



NÓS ABAIXO ASSINADO, PROPRIETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS, SOLICITAMOS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRIS, A MUDANÇA DA LEI QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO PARCELATIVO DO COMÉRCIO NO SABADO, PARA FUNCIONAMENTO SOMENTE ATÉ 13 HORAS.

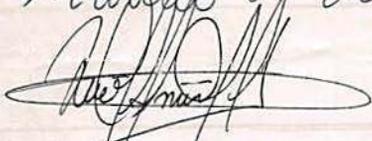


Natalina Stotzmann, loja Mallory

Márcia F. Stotzmann, loja Mallory

Jussara de L. Saumo, 11

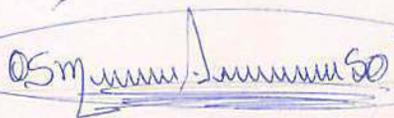
Márcia V. de Almeida Ribeiro 11



11

Clayton Lazaretto

Escritório garo



11

11



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA ADITIVA \_\_\_\_\_

Nº 055/97

**AUTOR:** EUGENIO ERNESTO DESTRI, IVONE BEDIN DAROIT, LUIS CARLOS NARDI E VENISSIO OLIVO FEDRIZZI

Eugenio Ernesto Destri, Ivone Bedin Daroit, Luis Carlos Nardi e Venissio Olivo Fedrizzi, Vereadores com assento nesta casa, com fulcro no inciso III do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Aditiva ao artigo 238 do Projeto de Lei 017/97:

*Cria Incisos:*

**017/97:** Ficam criados os seguintes incisos ao artigo 238 do Projeto de Lei

**XII - Casa de carnes;**

**XIII - Panificadoras e Mercarias;**

### JUSTIFICATIVAS

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores;

Estes estabelecimentos em sua maioria estão localizados nos bairros periféricos de nossa cidade, locais que em sua maioria trabalham os proprietários e familiares.

Diante do exposto é que apresentamos esta emenda a qual contamos com a compreensão dos nobres pares para sua aprovação.

Planário Aureliano Pereira da Silva, 21 de novembro de 1997.

  
Eugenio Ernesto Destri  
Vereador P.T.B.

  
Ivone Bedin Daroit  
Vereadora P.T.B.

  
Luis Carlos Nardi  
Vereador P.T.B.

  
Venissio Olivo Fedrizzi  
Vereador P.D.T.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

004/98  
Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 202, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Artigo 202, do Projeto de Lei n.º 017/97.

**ARTIGO 202 - É obrigatório a construção de muros e calçadas em todos os terrenos, edificados ou não, situados nas ruas e avenidas pavimentadas, situadas na área urbana deste município.**

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures and names of council members:]*  
Ivone B. Dorcil  
Clivia Bai  
Fernando S. Mendelli  
Wandely Parke  
[Other illegible signatures]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
Ao Expediente  
Sala das Sessões 20/04/98  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 006/98

**AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 23, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do Artigo 23, do Projeto de Lei n.º 017/97.

### ARTIGO 23.

**Parágrafo Único** - Não será permitida a conservação de frutas deterioradas nem folhas no solo das áreas internas, pátios, quintais.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures and names in blue ink:]*  
Ivone B. Pereira  
Clívio Bai  
Francisco B. Montelli  
Wandely Paulo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Aditiva

Nº 007/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS**, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no inciso III do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 017/97:

**SÚMULA: CRIA O PARÁGRAFO 4º AO ARTIGO 36, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97.**

§ 4º - Deverá ser realizado cadastramento, pela Secretaria de Saúde, de todos os poços artesianos e semi-artesianos existentes na área urbana, num prazo de 180 dias.

Plenário Aureliano P. da Silva, em 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures and names in blue ink:]*  
Ivone B. David  
Clívio Bai  
Flavendo E. Mantelli  
Wandely Paulo  
[Other illegible signatures]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO **MODIFICATIVA**
- EMENDA

008/98  
Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 36, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Parágrafo 1º, do Artigo 36, do Projeto de Lei n.º 017/97, do Legislativo.

### ARTIGO 36.

**Parágrafo 1º** - Somente será permitida a perfuração de poços artesanais e semi-artesianos, se os estudos e projetos relativos à perfuração forem aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

Manoel B. Dossed
   
 Cláudio Bani
   
 Fernando I. Modelli
   
 Wandy Parke



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
 Ao Expediente  
 Sala das Sessões, 20/04/98  
 \_\_\_\_\_  
 O SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO **MODIFICATIVA**
- EMENDA

009/98  
Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 36, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Parágrafo 2º, do Artigo 36, do Projeto de Lei n.º 017/97, do Legislativo.

## ARTIGO 36.

**Parágrafo 2º** - A perfuração dos poços artesianos e semi-artesianos, deverá ser executada por firma especializada, que deverá estar cadastrada pelo órgão competente da Prefeitura.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures]*

Luiz B. Dorado

Clívio Bai

Francisco L. Mattella

Wandely Paulo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA MODIFICATIVA

Nº 011/98

**AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 72, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Artigo 72, do Projeto de Lei n.º 017/97, do Legislativo.

**ARTIGO 72 -** É permitido expor a venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante, registrar previamente cada uma das denominações, desde que, recolha os tributos devidos pelo seu registro.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures]*  
Ivone B. Dorval  
Cláudio Bani  
Jeduff  
Lourivaldo S. Mantelli  
Wandy Paulo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

## ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **Supressiva**

Nº 012/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA: FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 88, DO PROJETO DE LEI Nº 017/97.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso I do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Parágrafo 2º, do Artigo 88, do Projeto de Lei n.º 017/97.

### ARTIGO 88.

**Parágrafo 2º** - Em casas de carnes e peixarias, não serão permitidos quaisquer outros ramos de negócios diversos dos das especialidades que lhe correspondem.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures in blue ink:]*  
Ivone B. Zanetti, Clivio Zanetti, [Signature], [Signature], [Signature], Wandely Paulo, [Signature], [Signature]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Supressiva

Nº 015/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA:** FICAM SUPRIMIDOS OS PARÁGRAFOS 3º e 4º, DO ARTIGO 202, DO PROJETO DE LEI Nº 017/97.

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso I do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva aos Parágrafos 3º e 4º, do Artigo 202, do Projeto de Lei n.º 017/97.

## ARTIGO 202.

**Parágrafo 3º** - Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos.

**Parágrafo 4º** - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

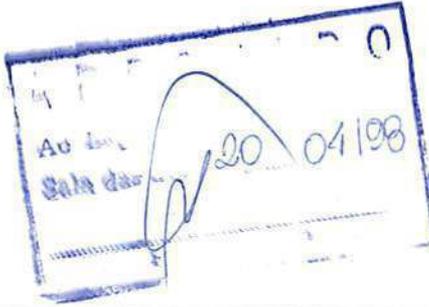
*[Handwritten signatures and names in blue ink:]*  
Irene B. Dorval  
Christina Zan  
Wandely Tauler  
J. Romão S. Mantelli  
[Other illegible signatures]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Supressiva

Nº 016/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA:** FICA SUPRIMIDO O ARTIGO 207, DO PROJETO DE LEI Nº 017/97.

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso I do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Supressiva ao Artigo 207, do Projeto de Lei n.º 017/97.

**ARTIGO 207** - Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados, deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*Handwritten signatures and names:*  
Iverson B. Dantas  
Chirio Bai  
Wandely Paule  
Fernando P. Martelli  
Other illegible signatures.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 017/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA: EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO VIII, DO ARTIGO 240, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Inciso VIII, do Artigo 240, do Projeto de Lei n.º 017/97, do Legislativo.

**ARTIGO 240.**

**VIII - Supermercados e Casas de Carne:**

- a) De segunda à sábado abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas.
- b) Domingos e Feriados abertura às 7:00 horas e fechamento às 12:00 horas, facultativamente.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.

*Handwritten signatures in blue ink:*  
Irene B. Donat  
Cláudio Paiva  
Fidelis  
Froimel I. Modelli  
Wandely Paiva  
[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 018/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA:** EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 141, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Artigo 141, do Projeto de Lei n.º 017/97, do Legislativo.

**ARTIGO 141** - Será permitido o funcionamento de alto-falantes móveis, no perímetro urbano da cidade e dos Distritos nos seguintes horários: das 08:00 hrs às 12:00 hrs e das 14:00 hrs às 18:00 horas.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 16 de abril de 1998.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
Ao Expediente  
Sala das Sessões 04 05 98  
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Aditiva

Nº 019/98

**AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.**

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS**, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no inciso III do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 017/97:

**SÚMULA: EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 7º, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97.**

**ARTIGO 7º** - As inspeções devem ser rotineiras e contínuas, principalmente nos estabelecimentos que produzem lixos infectantes ou contaminados, e em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatórios circunstanciados, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Plenário Aureliano P. da Silva, em 30 de abril de 1998.

João B. Dorval  
Aureliano P. da Silva  
Fiorindo S. Montelli  
Wandely Paulo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
 Ao Expediente \_\_\_\_\_  
 Sala das Sessões: 04 05 98  
 \_\_\_\_\_  
 1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA Aditiva

Nº 020/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS**, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no inciso III do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 017/97:

**SÚMULA: CRIA INCISO VIII E PARÁGRAFO 3º, AO ARTIGO 115, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97.**

**ART. 115 -**

**INCISO VIII -** Transporte apropriado (carrinho fechado) para roupas servidas e lixo.

**PARÁGRAFO 3º -** Os funcionários obrigatoriamente deverão usar meios de proteção inerente a função executada.

Plenário Aureliano P. da Silva, em 30 de abril de 1998.

*(Handwritten signatures)*

Joane B. Dorado

Wandely Paiva

Francisco S. Mantelli

Christiano



# CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

**A P R O V A D O**  
Ao Expediente  
Sala das Sessões: 04/05/98  
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **MODIFICATIVA**

Nº 021/98

**AUTOR:** OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS.

**SÚMULA:** EMENDA MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 120, DO PROJETO DE LEI N.º 017/97, DO LEGISLATIVO.

**OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS,** Vereadores com assento nesta, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Parágrafo 1º do Artigo 120, do Projeto de Lei n.º 017/97, do Legislativo.

## ARTIGO 120 -

**Parágrafo 1º** - O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água, esgotada diariamente e fortemente clorada, para propiciar desinfecção rápida dos pés dos banhistas.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 30 de abril de 1998.

*[Handwritten signatures of the council members]*

Francisco I. Mantelli  
Ivone B. Dantas  
Wandely Pauletti  
Christiano Pauletti